

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0077 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0077 / 2006

DE

21/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

EMENTA:

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS QUE TRABALHEM COM A
GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NA CIDADE DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 09/08/2007

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:26:46

00000021061-75





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 01 do proc.

Nº 77 de 06

Adotada em 22 de Fevereiro de 2006
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 FEV 2006
Constituição e Justiça
Tramite, Tramp. e Con.
Fin. e Orçamento

[Signature]

PROJETO DE LEI

01-PL
01-0077/2006

Regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo terão suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º - No momento da entrada do veículo no estabelecimento, deverá ser exigido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista, cujos dados deverão ser anotados no cadastro do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os dados a serem cadastrados são: nome completo, número da Carteira Nacional de Habilitação, RG e CPF, que constam na CNH.

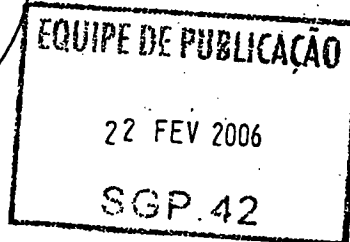
Art. 3º - No comprovante do recebimento do veículo a ser entregue ao motorista, deverão constar os mesmos dados cadastrados na entrada do veículo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Signature]
William Woo
Vereador PSDB



CMSP - SGP 2
-21-Fev-2006-12:31-011041



Folha nº 02 do proc.
Nº 77-0006
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado para a consideração deste Legislativo visa regulamentar a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos no âmbito do Município de São Paulo.

Nos últimos tempos, tem sido recorrente a estratégia de ladrões e receptadores de veículos roubados e furtados de estacionar o veículo em estacionamentos com o intuito de enganar a investigação do crime.

Os criminosos estacionam o veículo por alguns dias, e após o fim dos esforços iniciais para a recuperação do veículo, retiram o mesmo para posterior comercialização do fruto do crime. Com o intuito de acabar com essa prática, propomos este projeto de lei.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-77 de 20 06 22/03/06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

27/03/06

~

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/03/06 às 16:30
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 ADEMILAS GUIDA
 Para receber
 da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/03/06
 Obs: o prazo para contestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO NA ACL-3
 SUPERVISÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE
 JURÍDICA DO PROTOCOLO
 EM 6/4/06 8
 POR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 e 05 e folha de informação nº
 em 01/06/06

SOLANGE DOS SANTOS
 RF 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0580/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa regulamentar as empresas que trabalham com a guarda e estacionamento de veículos na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, ainda, no momento da entrada do veículo no estabelecimento seria exigida a Carteira Nacional de Habilitação do motorista e no comprovante do recebimento do veículo a ser entregue ao motorista constariam os mesmos dados cadastrados.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

nº 01-77 de 20.06

Solange Rainoldos Santos
RE. 10800

federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/5/06

André de Faria

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 01 / 06 / 06.

SOLANGE KALL... SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01 / 06 / 06 às 17h -
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
DONATO	
Para relatar:	
Cala Co. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica	
Em 01 / 06 / 06	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos	

Segue	_____	jurado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 06
Em 21 / 06 / 06				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-06-	do
Processo nº	077/06.	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
P. 10.823		

1

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1299/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/2006.

Projeto de autoria do nobre vereador William Woo (PSDB), visa regulamentar as atividades das empresas que trabalham com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo.

Na entrada dos veículos nos estabelecimentos deverá ser exigida a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista para cadastramento com os seguintes dados: nome completo, número da Carteira Nacional de Habilitação, RG e CPF. No comprovante de recebimento a ser entregue ao motorista, deverá constar o mesmo dado cadastral.

Justifica o Autor que a referida lei apresentada regulamentará a atividade de empresas que trabalham com guarda e estacionamento de veículo no Município.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão, a matéria é oportuna, pois é uma atividade econômica que será regulamentada, permitindo uma fiscalização mais efetiva pelo poder público, que terá dados confiáveis sem manipulação para a estimativa e arrecadação do ISS e outros emolumentos.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06,

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 22.09.2006

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22.09.06 às 16 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Nº - Rurromano</u>
Para tratar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: <u>22/09/06</u>
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>Lisrilo</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>08/11/06</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ o papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>07</u>
Em <u>06/12/06</u>

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de: 04, 06 e 07

Publicado no D.O. de: 08/12/2006

Página(s) 72 Coluna(s) 3a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Lery

A SGP-23

São Paulo, 12/12/06

MS

MARIA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/12/06

AS 16:10

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

26/12/2006

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

26/12/2006

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE m junho 2006

documento 08 de 12

publicação 08 sob folha 07

Em 31 01 07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01	do proc.
nº 01-77	de 2006
Agente de Exatidão Legítima	

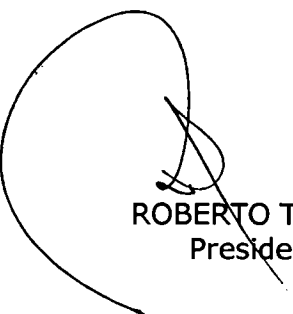
São Paulo, 26 de dezembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 5015/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 77/06, de autoria do Vereador William Woo, que regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

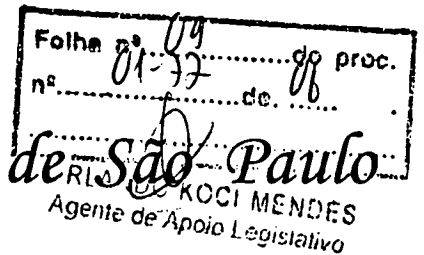

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

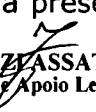
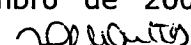
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 77/06). (Ver. William Woo - PSDB). Regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo terão suas atividades regulamentadas por esta lei. Art. 2º No momento da entrada do veículo no estabelecimento, deverá ser exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista, cujos dados deverão ser anotados no cadastro do estabelecimento. Parágrafo único. Os dados a serem cadastrados são: nome completo, número da Carteira Nacional de Habilitação, RG e CPF, que constam na CNH. Art. 3º No comprovante do recebimento do veículo a ser entregue ao motorista deverão constar os mesmos dados cadastrados na entrada do veículo. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,  **ZUZASSATO**, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	do proc.
nº 01-72	da 01.
ORLANDO GONÇALVES MENDES	
Agência: Anck	

LEI Nº DE DE DE

PL nº 77/06
Ver. William Woo

Regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo terão suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º No momento da entrada do veículo no estabelecimento, deverá ser exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista, cujos dados deverão ser anotados no cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. Os dados a serem cadastrados são: nome completo, número da Carteira Nacional de Habilitação, RG e CPF, que constam na CNH.

Art. 3º No comprovante do recebimento do veículo a ser entregue ao motorista deverão constar os mesmos dados cadastrados na entrada do veículo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

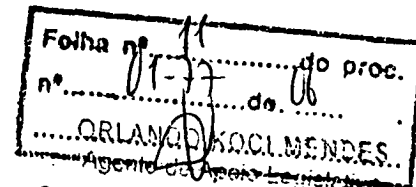
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2006.

O Presidente,

JCSS/clza

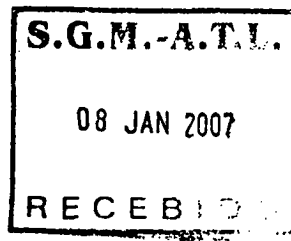


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 26 de dezembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 5015, de 26/12/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 77/06, de autoria do Vereador William Woo. (inciso I do art. 84 do R.I.)



Elene Carvalho Pinha
R\$ 558.46 9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12 ✓

do processo n°

01-77

de 20

06, 31, 01, 07

(a)

ORLAUDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

31/01/07

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
SUPERVISOR DE APOIO LEGISLATIVO
Supervisor de Execução do Proc. Legislativo

SEGRETO - APROVADO EM 12/10/1970
Pelo Conselho Nacional de Cultura

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13216

Em 05.10.70 107

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Folha nº 13 do proc.
Nº 77-CP-06
Adelina Carneiro - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 010/07

15 - DOCREC
15-0221/2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 5015/2006

ACEITO O VETO
19 JUL 2007
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 1º FEV. 2007
Constituição, Justiça
Trabalho, Transportes
- II -
P. S. N. T. E

Senhor Presidente

QUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 FEV 2007

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 77/06, de autoria do Vereador William Woo, que regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na Cidade de São Paulo.

Desde logo, cabe ressaltar que, não obstante o texto aprovado refira-se expressamente à regulamentação da atividade acima especificada, as disposições nele contidas não disciplinam efetivamente tal assunto, instituindo, na verdade, regras aplicáveis ao controle de entrada e saída de veículos.

Tais normas, de acordo com a justificativa da propositura, têm por finalidade combater a estratégia utilizada por ladrões e receptadores, a qual consiste em estacionar veículos roubados ou furtados nesses estabelecimentos, por alguns dias, com a pretensão de ocultá-los para, frustrados os procedimentos iniciais de busca e investigação criminal destinados a recuperá-los, proceder à sua posterior retirada e comercialização.

Para tanto, a mensagem aprovada estabelece que, no momento da entrada do veículo no estacionamento, será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista, cujos dados deverão ser anotados em cadastro próprio e ser idênticos àqueles constantes do comprovante de recebimento do veículo entregue ao motorista.

15:45 30/01/2007 001155 - Protocolo Legislativo - 58.22



Verifica-se, assim, que, motivado por razões de segurança pública, o texto vindo à sanção pretende impor medida de prevenção ao crime, matéria que não se insere no campo de competências do Município, definidas pela Constituição Federal, impondo-se seu veto total.

Com efeito, a apresentação do documento de habilitação somente poderá ser exigida, nas vias urbanas e rodoviárias, pelos agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, detentores de poder de polícia, competentes para expedir e cassar a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do inciso II do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002).

A propósito, o artigo 238 do citado Código tipifica como infração de trânsito a recusa à entrega do documento de habilitação à autoridade de trânsito ou a seus agentes.

Nesse sentido, prevê o inciso IV do referido artigo 22 caber aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, tal como ocorre nos bloqueios e nas operações de fiscalização realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando coibir a prática dos mencionados crimes.

Deflui, pois, que a providência instituída pelo texto aprovado excede o campo da atuação do Município, incidindo em inconstitucionalidade, haja vista que legisla sobre assunto de competência do Estado, a teor do disposto no artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Além disso, ao atribuir a obrigação já mencionada aos particulares, incorre em incontornável ilegalidade, vez que os proprietários e funcionários das empresas que trabalham com guarda e estacionamento de veículos não detêm poderes ou prerrogativas legais para exigir a apresentação do documento de habilitação de motoristas usuários desses estabelecimentos, resultando inócua, por desprovida de coercitividade e de legalidade.

Tanto é assim que a propositura nada prevê no caso do motorista não portar ou recusar-se a exhibir sua carteira de habilitação no estacionamento, mesmo porque o funcionário, de fato, não poderia a isso obrigá-lo ou obstar seu ingresso no local por falta de tal documento.



Por fim, a despeito do nobre intuito norteador do projeto de lei, não há como deixar de assinalar que a exigência nele prevista poderá causar embaraços injustificados aos usuários de estacionamentos de veículos, já que, pelo que se infere de seus termos, o auto estacionado somente poderá ser retirado pelo motorista que com ele entrou nesse local, não sendo permitida a retirada nem mesmo por seus familiares, se ocorrer eventual impedimento por parte daquela pessoa, o que, a toda evidência, não pode prosperar, por desatender ao interesse público.

Pelo exposto, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

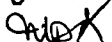

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP6/crtan
VT 77-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

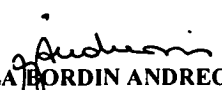
do processo n.º 01-77 de 06 05 02 07 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

05/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

05/02
60/10/10
20/02
21 11 20/08

20/02
20/02
20/02
20/02

20/02
20/02
20/02

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05/21/07 às 18h
Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ad Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TIAS FARIAS
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 30/03/07
[Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/04/07 ÀS 15:00
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 18/05 ÀS 14 h 15 ASS.: [Assinatura]

A SGP-21, a face do prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno
 SP, 29/05/07

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 17 e 18
 Em 25/06/07
 Ass.: [Assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do proc.
nº 177/2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 108453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:137

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

253 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 77/2006, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 221/07) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto

SEM REVISÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓
do processo n.º 01-77/06 25 / 06 / 20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07



AS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

04/07/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

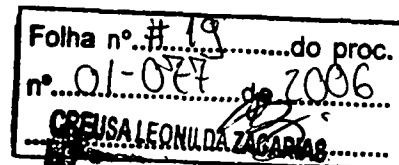
SE GUE....., por t de....., nessa data
documento....., papel de informação
rubricado..... sob folh..... n.o..... 19221

Em 02/08/07


CREUSA LEONILDA ZAGARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3764/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos na cidade de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 010, de 29 de janeiro de 2007, referente ao PL nº 077/06, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

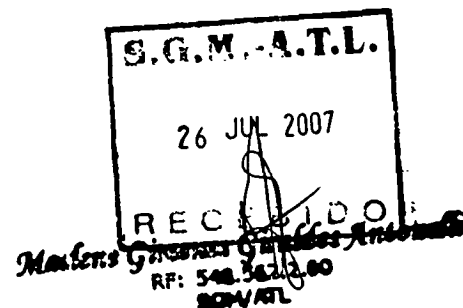
Folha nº 20 do proc.
nº 01-077 de 2006
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3764, de
23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 077/06, de autoria do Ver.
William Woo.





Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 77/2006

07/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 24

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

07/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 22 09.108.1.07.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo **01-77** de **2006** 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **09/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927